

---

## O IMPACTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER NAS RELAÇÕES PROCESSUAIS DENTRO DO JUDICIÁRIO CAPIXABA: uma pesquisa documental e bibliográfica

Diane Ribeiro Souza Ferreira<sup>9</sup>  
Welliton Glayco da Fonseca<sup>10</sup>

**RESUMO:** Este artigo discute o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir de uma análise sistemática e aprofundada da lei Maria da Penha. O presente estudo se propõe a promover ações de aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha frente ao problema do enfrentamento à violência doméstica, quando de sua aplicabilidade nas relações processuais, no poder judiciário capixaba. Para execução do trabalho realizou-se pesquisa documental e bibliográfica, valendo-se de livros para revisar e analisar a literatura que a constitui, artigos científicos, periódicos e publicações em jornais, legislação, decisões monocráticas e jurisprudência, além de dados governamentais de acesso público; para se prospectar as hipóteses e os questionamentos que há em relação ao tema. Como metodologia, aplicou-se o método hipotético-dedutivo, comumente utilizado em pesquisas jurídicas. Os resultados da pesquisa revelam a necessidade de aprofundarmos essa discussão, dialogando com parlamentares federais, para ser possível dimensionar legalmente toda problemática enfrentada quanto ao reconhecimento da violência patrimonial contra mulher vítima de violência doméstica e familiar tanto nas ações de direito de família quanto no direito penal.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar. Violência patrimonial. Abuso processual. Espírito Santo.

---

<sup>9</sup> Pós-graduada em Direito de Família pela Faculdade de Administração, Ciências e Educação – FAMART. E-mail: diane.ipatinga@hotmail.com

<sup>10</sup> Professor orientador do estudo e do artigo. Professor dos cursos de Graduação e de Pós-Graduação lato sensu da Faculdade Famart, Itáúna–MG. Graduado em Ciências Sociais e Mestre em Administração.

## **1 INTRODUÇÃO**

O artigo aborda as contribuições, avanços e desafios relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, com foco no estado do Espírito Santo, analisando a lei 11.340/06, particularmente em relação à violência patrimonial e abusos processuais no sistema judiciário. Os dados estatísticos revelam um aumento alarmante na taxa de homicídios de mulheres em residências, destacando um crescimento de 6,1% em 2019. Mais de 50 mil mulheres foram assassinadas entre 2009 e 2019, e a cada 24 horas, quatro mulheres são assassinadas no Brasil, com uma média de 631 casos de agressão por dia em 2022.

O Espírito Santo apresenta índices ainda mais elevados, com uma taxa de feminicídio em 2020 quase quatro vezes superior à média nacional. A pesquisa revela que a violência processual de gênero é um dos principais desafios no combate a esses crimes, refletindo uma cultura patriarcal que ainda permeia a sociedade e o sistema de justiça. Em resposta a essa problemática, o Conselho Nacional de Justiça criou um protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, recomendando que magistrados considerem a desigualdade de gênero ao tomar decisões. O objetivo geral do estudo é promover melhorias na aplicação da Lei Maria da Penha no contexto jurídico capixaba, propondo uma pesquisa detalhada sobre a invisibilidade da violência patrimonial e os abusos processuais entre 2011 e 2022, com a finalidade de inibir essas práticas. A pesquisa foi realizada por meio de um levantamento bibliográfico que inclui artigos, livros, legislação e jurisprudência sobre o tema.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1. Procedimentos**

Com o fim de acessar o maior número possível de discursos jurídicos presentes nas decisões do TJES, nossa pesquisa contemplou todas as sentenças e os acórdãos, nos campos cíveis e criminais, disponíveis para coleta nos bancos de dados (“Banco de Sentenças” e “Consulta de Jurisprudência”) do mencionado tribunal para o período indicado.

A pesquisa foi realizada para acessar discursos jurídicos nas decisões do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), abrangendo sentenças e acórdãos em campos cíveis e criminais. A análise das decisões de primeira instância é relevante por duas razões: primeiro, proporciona um material rico, dado a diversidade de juízes com diferentes experiências e perspectivas sobre o Direito, importante para compreender o abuso processual contra mulheres vítimas de violência doméstica; segundo, as sentenças oferecem maior detalhamento das questões fáticas e de prova.

O TJES confirmou que o “Banco de Sentenças” contém todas as sentenças emitidas, exceto as sob sigilo de justiça. A análise dos acórdãos complementa a pesquisa, pois aprofundam questões processuais e a jurisprudência atual. A busca resultou em 1.294 sentenças e 9.452 acórdãos, sendo necessário restringir a coleta. Após várias tentativas, a pesquisa finalizou com 68 julgados pertinentes ao abuso processual, demonstrando como esses fenômenos se revelam nas decisões judiciais e ressaltando a importância do acesso à informação pública, respeitando a privacidade das partes. Essa pesquisa destaca a complexidade do abuso processual em processos que envolvem mulheres, evidenciando a necessidade de uma análise crítica e empírica da aplicação da Lei Maria da Penha.

## **2.2 Contribuições e desafios da Lei 11.340/06**

Para explorar essa hipótese, foram utilizados dados da Secretaria de Segurança Pública do Espírito Santo e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Em 2022, 109,2 mil mulheres foram vítimas de violência doméstica, porém, somente 99 casos de violência patrimonial foram registrados, correspondendo a 9% do total, corroborando a hipótese. Também foi constatado que, entre os 78 municípios do Espírito Santo, somente seis possuem varas especializadas em violência doméstica e familiar, evidenciando que uma parte significativa das vítimas não tem seu processo direcionado adequadamente. A pesquisa reforça a necessidade de melhor estruturação dessas varas para atender a demanda crescente e garantir os direitos das mulheres.

## **2.3 Discussão**

Achados da pesquisa suportam os resultados obtidos por Bittar (2022); Campos (2021); Assunção (2021); Silveira (2022); Cunha (2022); Santos e Machado (2021). Enquanto foi facultado ao poder judiciário, implementar quando possível, os juizados da violência doméstica, percebemos que as mulheres que residem em municípios onde não há juizados da violência doméstica, não conseguem acessar a defensoria da vítima.

Um dos avanços da lei Maria da Penha foi justamente o fato da vítima ser e estar em todas as etapas do processo, acompanhada pela defensoria pública estadual, cujo processo tramitará em uma vara especializada. O Juizado da violência doméstica conta com o suporte de assistentes sociais e psicólogos, ambos servidores da justiça responsáveis para emitirem pareceres que demonstraram os agravos psicológicos e as marcas que a violência sofrida deixou na vítima, que servirá de prova, para fundamentar uma justa decisão judicial (Bianchini, 2018).

Mas se no município não há esse juizado especializado de violência doméstica, a vítima é privada do direito de ser acompanhada pela equipe técnica especializada e por consequência, deixa de produzir provas robustas da violência sofrida. E esse número reduzido de juizados especializados demonstra falta de vontade política.

Ainda sobre desafios encontrados para a plena e eficaz aplicação da lei, destacamos um fato muito comum ocorrido em todo o estado. O réu, mesmo declarado culpado, processado e condenado pela justiça, não é em momento algum impedido de ingressar no serviço público. Inserir o agressor nos quadros do governo federal, estadual ou municipal, é uma clara afronta ao princípio da moralidade administrativa, é o próprio governo fazendo vista grossa para violência doméstica e de gênero contra mulher (Bittar, 2022).

Apesar de a Lei Maria da Penha ser uma lei que trata especificamente da violência doméstica contra mulher, e um dos grandes e importantes avanços conquistados desde a sua criação, durante a pesquisa, investigamos que nem todas as formas de violência elencadas na lei 11.340/06 são de conhecimento e notoriedade social (Campos, 2021). Compulsando atentamente os relatórios fornecidos, temos que dentre as formas de violência tipificadas na Lei 11.340/06, a violência patrimonial tem se mostrado invisibilizada 67 e de mais difícil reconhecimento por parte dos operadores do Direito,

(desde o servidor que faz o registro da ocorrência até àquele que julga o processo) (Assunção, 2021).

Em seu trabalho intitulado A violência patrimonial contra a mulher e a atuação da polícia judiciária, Assunção (2021) afirma que tanto a vítima quanto a sociedade não percebem a violência patrimonial como uma forma de violência. Por outro lado, o próprio sistema de justiça, não considera a violência patrimonial como uma forma de violação dos Direitos Humanos das Mulheres. Existe pouca visibilidade da violência patrimonial contra mulher e os dados evidenciam que os registros não são efetivamente levados a cabo, como ocorre com a violência física, por falta de conhecimento e reconhecimento de situações de violência patrimonial.

De acordo com o autor, outro obstáculo que contribui para a invisibilidade da violência patrimonial diz respeito à dificuldade do policial tipificar o crime. A tipificação comum e corriqueira é a violação de domicílio, supressão de documentos e o crime de dano. Sendo o dano o mais registrado. Logo, o policial escuta o depoimento da vítima, tem dificuldade para capitular a conduta do agressor e muitas vezes quando ainda descreve os fatos e tipifica o crime à luz da lei Maria da Penha, o Ministério Público não encontra elementos que permitem fazer o oferecimento da denúncia, para que isso vire um processo e chegue ao judiciário (Silveira, 2022).

Há também, além da falta de conhecimento e reconhecimento, uma falta de receptividade que implica na falta de vontade política e jurídica de atuação diante de um caso de violência patrimonial contra a mulher.

No Estado do Espírito Santo, os poucos casos de violência patrimonial registrados, versam em sua maioria sobre o crime de dano (70,2%); o crime de violação de domicílio (19,3%) e na sequência o crime de supressão de documentos. (9,9%). É necessário destacar que nenhum desses crimes descritos no código penal conseguem retratar a dimensão e os agravos psicológicos causados às vítimas de violência patrimonial.

A rigor, dos crimes elencados como violência patrimonial, no parágrafo anterior, apenas o crime de dano, é um crime patrimonial elencando no capítulo referente aos crimes patrimoniais do código penal. De acordo com o criminalista Cunha (2022), os crimes de supressão de documentos e violação de domicílio possuem outra esfera de proteção, isto é outro bem jurídico a ser tutelado, mas não exatamente o patrimônio estrito

senso da vítima. Ainda que o crime de dano seja um crime patrimonial expressivo, se alguém comete um crime contra o patrimônio, sem violência ou grave ameaça, sendo a vítima cônjuge, ascendente ou descendente, o agressor fica isento de pena, por força do artigo 181 do Código Penal Brasileiro (Santos e Machado, 2021).

Mesmo diante das situações elencadas na lei Maria da Penha, ainda há uma divergência doutrinária sobre a aplicabilidade ou não das escusas absolutórias descritas no artigo 181 e 182 do Código Penal. É muito comum, tanto na comarca de Nova Venécia, quanto no estado do Espírito Santo, nas poucas vezes em que o juiz de primeira instância condena o agressor pela violência patrimonial praticada sob a forma de crime de dano, o agressor tenha a sua sentença reformada em sede de segunda instância, inocentando-o da violência patrimonial.

O fato é que há uma evidente incompatibilidade do instituto da escusa absolutória, com os dispositivos da lei Maria da Penha, especialmente no que se refere ao artigo 7º, IV, que incluiu a violência patrimonial contra a mulher entre as hipóteses de violência doméstica.

Quando o código penal, em seu artigo 183 menciona que não se aplica o instituto da escusa absolutória quando houver emprego de violência, tal disposição deve alcançar também a violência patrimonial tal como descrita na Lei Maria da Penha, de forma que a escusa absolutória não beneficia aquele que pratique o crime contra sua esposa ou companheira (Santos e Machado, 2021).

Necessário ressaltar a dificuldade prática de policiais em se diferenciar o crime de estelionato, do crime de violência patrimonial contra mulher. Repisamos que a lei Maria da Penha conceitua o que é violência patrimonial. Ela não traz em seu bojo os crimes específicos, porque eles já estão descritos no código penal. Logo, se o caso se trata de estelionato, o crime será tipificado como estelionato e não como violência doméstica patrimonial porque essa é somente uma espécie do gênero violência doméstica e familiar contra mulher.

## **2.4 Julgados cíveis e criminais no período de 2011 a 2022, disponíveis no TJES**

Quanto ao objetivo de diagnosticar visibilidade e/ou invisibilidade da violência patrimonial, bem como possíveis abusos processuais nos julgados cíveis e criminais no período de 2011 a 2022, disponíveis no TJES, sustentamos como hipótese a afirmação de que a inobservância da lei 11.340/06 e a ausência de compreensão de perspectiva de gênero, dentro do estado do Espírito Santo, produz e reproduz desigualdades de gênero, em razão do gênero de quem julga.

Para testar essa hipótese usamos como variáveis: dados fornecidos pelo e TJES, julgados cíveis e criminais, no período de 2011 a 2022, disponíveis no TJES no contexto de violência doméstica e familiar; reconhecimento de escusa absolutória, condução das partes para mediação, deferimento de medida protetiva, condenação do agressor pela litigância de má-fé, reconhecimento de violência moral, psicológica e patrimonial no processo, discurso ofensivo da vítima e o gênero de quem julga.

O estudo resultou na detecção da invisibilidade da violência patrimonial no sistema de justiça capixaba e abusos processuais caracterizadores de violência institucional de gênero, conforme passamos a apresentar.

Dos 68 julgados analisados, apurou-se 36 de natureza criminal, cujo teor envolvia crimes de cunho patrimonial praticados pelo marido ou companheiro da vítima. Não identificamos nenhuma pena decretada, pela prática da violência patrimonial. Em todos os julgados houve o reconhecimento da escusa absolutória em favor do agressor.

De outro lado, dos 68 julgados analisados, 32 possuem natureza cível. Durante a investigação, verificou-se que em nenhum deles houve o deferimento de medida protetiva em favor da vítima. Outro fenômeno percebido é que em todos os processos existem, em sede de defesa/manifestação do agressor, um discurso moralmente ofensivo à vítima. Não foi detectado nenhum julgamento onde ocorreu a condenação do agressor pela litigância de má-fé ou mesmo o reconhecimento de violência moral, psicológica ou patrimonial nos processos listados.

Sustentamos a hipótese de que o gênero de quem julga é determinante para a ocorrência de abusos processuais em desfavor da vítima. Esperávamos assim verificar na sequência se as magistradas poderiam produzir discursos jurídicos que contemplassem as inovações da lei 11.340/06, reconhecendo os direitos da mulher como direitos humanos.

Analisando atentamente todos os documentos, não notamos diferenças nas 25 decisões proferidas por magistrados. Não queremos afirmar que o problema da representatividade de gênero no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo não seja relevante, mas a falta de representatividade feminina por si só não é o bastante para modificar as formas de compreender e operar o direito em favor da promoção da emancipação e da proteção social da mulher, conforme preconiza o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.

### **2.5 O impacto da violência doméstica nas relações processuais.**

Neste tópico, assevera que os achados da pesquisa suportam os resultados obtidos por Kalil (2022), Lima et al. (2016), Lurdemir e Souza (2021), Malta et al. (2021), Pereira (2023), Murta e Parada (2021), Matos (2022) e Santos e Machado (2021). O direito de família tem uma relevância muito importante para as mulheres que ainda buscam nas áreas de família um apoio para saírem de relacionamentos abusivos.

Primeiramente é necessário esclarecer que não é pelo fato de que a Constituição Federal estabeleceu a igualdade formal que ela existe substancialmente. Um dos maiores problemas encontrados nas varas de famílias, é que o operador de direito, precisa compreender que as pessoas não estão nos mesmos lugares. Elas não são iguais. Temos atravessamentos de opressões diferentes, impostos às essas pessoas, e isso está diretamente ligado com marcadores de gênero, raça, orientação sexual, idade. Enfim, diversos marcadores confirmam que a interseccionalidade deixa pessoas de grupos distintos, em maior desvantagem no exercício de seus direitos.

O jurista e estudioso Campos (2021), em seu trabalho intitulado Lei Maria da Penha: necessidade de novo giro paradigmático, quando de sua apresentação no 15º Fórum Brasileiro de Segurança Pública, denuncia que em vários cursos de formação acadêmica, a perspectiva de gênero não é abordada, muito menos uma perspectiva interseccional que reúna gênero, classe, raça.

Ademais, o curso de direito possui uma formação bastante conservadora e que tem o homem como centro, em especial o homem de determinada raça e determinada classe social. Em geral, a formação jurídica, além de conservadora, raramente traz o conteúdo da lei Maria da Penha, da equidade de gênero como algo fundamental e basilar

das relações sociais, constitucionais e democráticas para construção de uma cidadania ampla e eficaz (Bianchini, 2018).

## **2.6 Os impactos da violência de gênero no mercado de trabalho**

A desigualdade de gênero e seu impacto no mercado de trabalho precisa ser considerada no momento da fixação da pensão alimentícia. Precisa-se aniquilar essa neutralidade do Judiciário em relação às questões de gênero e enfatizar a importância de se cumprir o protocolo do CNJ.

Segundo dados do IBGE, a mulher possui uma jornada de trabalho 20% maior em relação ao homem, considerando o trabalho doméstico por ela realizado. E o trabalho doméstico é invisibilizado no Brasil. As mulheres possuem a maior taxa de ocupação de meio período, em razão do trabalho doméstico. A Argentina já reconheceu os direitos previdenciários da dona de casa para mulher que tenha filhos. E nesses casos ela também tem direito líquido e certo de ser pensionada pelo ex-companheiro (a). A invisibilidade do trabalho doméstico vai direto a uma desigualdade de poder, porque quando o relacionamento acaba, temos de um lado um homem poderoso e de outro uma mulher vulnerável. Se as mulheres não estão em pé de igualdade na realidade, na processual também elas não estarão (Kalil, 2022).

Quando a mulher vítima de violência doméstica, por exemplo, pede o divórcio, e o marido/agressor se nega a dar o divórcio, nasce uma disputa desproporcional do ponto de vista jurídico. Começando pelo fato de que o agressor tem condições de pagar os melhores advogados especialistas em direito de família. De outro lado, a vítima, tem que se contentar, no mais das vezes com a Defensoria Pública, que por questões óbvias, não tem condições de fornecer à vítima, o mesmo grau de cuidado com o caso, que um advogado particular teria.

## **2.7 O Discurso Ofensivo Contra Vítima**

Em meio ao conflito de interesses existentes entre agressor e vítima, durante o processo de separação/divórcio na vara de família, cria-se um discurso de que a vítima é preguiçosa, que tem condições de trabalhar e não trabalha porque não quer, que a vítima é acomodada. E isso não é verdade. A mulher foi ensinada a ser dependente, a ocupar tão

somente o espaço doméstico e isso não é preguiça, é uma questão culturalmente imposta pela sociedade patriarcal.

Na vara de família, raramente se vê uma petição agressiva sobre a honra de um homem. Se a mulher deseja fazer uma partilha de bens, o agressor traz um discurso em sua petição de que a mulher é interesseira, quer pegar todo seu dinheiro, sempre foi uma dondoca, acomodada, nunca trabalhou para comprar nada, sempre ganhou tudo nas mãos (Santos e Machado, 2021).

Na mesma linha de raciocínio, se a vítima deseja a majoração da pensão alimentícia dos filhos, o discurso do agressor passa a ser de que a vítima faz uso indevido da pensão, gastando-o com tratamentos de beleza, baladas e gastos com o novo namorado. Há sempre uma linguagem ofensiva em relação à mulher, ora desmerecendo suas contribuições durante a relação, ora a acusando de ser infiel, de que era porca, que não sabia cozinhar, sequer cuidava de sua higiene pessoal.

Há agressores, que ainda são mais cruéis, ao verbalizar que “a relação sexual era horrível, porque a vagina dela fedia demais”; “Ela parece um cadáver na cama, na hora da relação sexual.” O agressor, no processo destrói moral e psicologicamente a imagem da mulher. E isso passa pelos advogados, pelo ministério público e pelo juiz, sob o argumento de brigas de conjugalidade (Matos, 2022; Mendonça, 2020).

Porém, a lei 11.340/06, é clara. Destruir alguém moral e psicologicamente não é briga de conjugalidade, no caso do presente estudo, é crime de violência doméstica, nas formas de violência moral e psicológica. É comum nas ações de guarda dos filhos, o agressor juntar aos autos fotos da vítima num barzinho tomando chopp, fotos da mulher com seu novo namorado. Como se isso a tornasse indigna de ter a guarda dos próprios filhos. E em alguns casos o juiz e o ministério público ainda questionam a vítima sobre sua postura. Comumente os autos são encaminhados para a equipe multidisciplinar com o fito de avaliar se a vítima, realmente, possui condições de exercer a maternidade de forma responsável e satisfatória. (Matos, 2022; Mendonça, 2020).

Com o encaminhamento dos autos para equipe multidisciplinar, o processo fica parado por cerca de 1 a 3 anos, dependendo da comarca. E essa morosidade é massacrante tanto para mulher quanto para seus filhos, já que as alegações do agressor são sempre

infundadas e com o único propósito de destruir moral, psicológica e patrimonialmente a vítima. (Matos, 2022).

Em recente decisão, exarada em 23/05/2024 nos autos da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, à unanimidade, o STF entendeu ser inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima. E o magistrado que não impedir tal prática responderá criminal e administrativamente.

## **2.8 A Desconexão entre Vara de Família e Vara de Violência Doméstica**

Outro grande desafio quanto ao enfrentamento da violência de gênero e doméstica que merece registrar, diz respeito à desconexão entre a vara de família e a vara de violência doméstica. Nas varas de família, quando na ação de divórcio, a vítima aponta algum fato que diz respeito à violência doméstica, como, a alegação da vítima de que o ex-marido ameaça matar os filhos para se vingar e por tal motivo requer uma medida protetiva em favor dos menores, o juiz indefere o pedido de visita monitorada, sob o argumento de que essas questões não podem ser levantadas na vara de família e sim na vara de violência doméstica. (Matos, 2022; Mendonça, 2020).

Outro exemplo, é quando a vítima requer a suspensão das visitas em razão da violência doméstica, nas varas de violência doméstica e o juiz nega sob o argumento infundado de que a competência é da vara de família para trata de visitação dos filhos. Essa desconexão existente não faz sentido, porque a estrutura daquela relação está pautada em várias formas de opressão e violência. E essa forma de enxergar a família, fora de seu contexto, precisa ser mudada, se quisermos realmente avançarmos no combate à violência de gênero e doméstica/familiar contra a mulher. A própria justiça a oprimi, a própria justiça a violenta, a massacra e a exclui. (Matos, 2022; Mendonça, 2020).

Na vara de violência doméstica, a vítima não consegue ser reintegrada na sua posse, pois o juiz vai entender que como se trata de um pedido possessório, tem que se discutir na vara de família. Chegando a vítima na vara de família, o juiz vai entender que não há que se falar em partilha porque é terreno dos sogros e não do casal litigante. Tudo isso clarifica ainda mais que dentro dessa visão de gênero, a perspectiva processual não é neutra (Matos, 2022; Mendonça, 2020). Se as mulheres não estão em pé de igualdade na realidade, na vida processual elas também não estarão (CNJ, 2021).

## **2.8 A condução de vítima e agressor para mediação**

É muito comum nesses casos, contrariando inclusive a resolução do CNJ 225/16, que trata da justiça restaurativa, o juiz encaminhar o casal para equipe de mediação. Muitas vezes o casal está com questões seríssimas na vara de violência doméstica, de forma que a vítima não tem condições psicológicas de se reencontrar com o agressor (Matos, 2022; Mendonça, 2020). E quando a vítima, por medo, se nega a ir para mediação com o agressor, ela é julgada. Há juízes inclusive que advertem a vítima da seguinte forma: mas a senhora já sabia que ele era agressivo quando casou com ele, então a senhora não venha alegar nos autos que tem receio do agressor por que eu não vou levar isso em consideração (Matos, 2022).

## **2.9 Estratégia para coibir a prática de abusos processuais nas ações de direito de família.**

Diante do objetivo específico de traçar estratégias para inibir a prática de abusos processuais nas ações de direito de família, por magistrados e demais operadores do direito, sustentamos como hipótese a afirmação de que no direito de família se criam espaços para perpetuação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para testar essa hipótese usamos como variáveis: dados fornecidos pelo e TJES, julgados cíveis e criminais, no período de 2011 a 2022, disponíveis no TJES no contexto de violência doméstica e familiar; reconhecimento de escusa absolutória, condução das partes para mediação, deferimento de medida protetiva, condenação do agressor pela litigância de má-fé, reconhecimento de violência moral, psicológica e patrimonial no processo, discurso ofensivo da vítima e o gênero de quem julga.

O estudo resultou em várias situações de perpetuação da violência doméstica e familiar contra a mulher. Os dados apresentados corroboram para confirmação da hipótese levantada, conforme passamos a discutir.

### 3 CONCLUSÃO

Retomamos aqui a questão que move a pesquisa. Quais os maiores desafios para o enfrentamento da violência doméstica contra mulher no Estado do Espírito Santo? Quais são os impactos da violência doméstica e da falta de julgamento com perspectiva de gênero nas relações processuais? E quais os mecanismos para se garantir uma igualdade substantiva entre vítima e agressor no processo? Como identificar a violência de gênero e o assédio processual no direito de família?

O presente estudo fornece um panorama da violência doméstica e familiar contra a mulher, como é descrito pela Lei Maria da Penha, e enfatiza a violência patrimonial e processual no estado do Espírito Santo. A violência patrimonial parece ser a que conta com menor desenvolvimento teórico e de menor utilização judicial, possivelmente porque ela não é direcionada ao corpo da mulher, mas ao seu patrimônio ou recursos com a finalidade de reduzir a sua autonomia.

A pesquisa também descreve outras formas de violência patrimonial e alguns tipos de fraudes utilizadas, durante o processo de separação, contra a mulher. Questiona ainda a neutralidade do judiciário frente aos abusos processuais contra a vítima, no direito de família e enfatiza a necessidade de maior informação dos operadores do direito e da sociedade em geral, como importante meio de combate a essa forma de violência.

Diante do objetivo de fundamentar teoricamente as contribuições e atuais desafios na sociedade contemporânea, sustentamos como hipótese a afirmação de que a violência patrimonial contra a mulher é a menor registrada e que a maioria das vítimas não é direcionada para as varas especializadas.

A hipótese levantada foi confirmada conforme demonstrado no capítulo 3, item 3.1. Dados obtidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, em 08/03/2023 registram que 109,2 mil mulheres foram vítimas de violência doméstica em 2022, porém, somente 99 casos foram reportados a título de violência patrimonial contra mulheres. Ou seja, 9% dos registros dizem respeito à violência patrimonial, comprovando parte da hipótese sustentada. De outro lado, para atender 109,2 mil vítimas, o Estado do Espírito Santo conta com 06 varas especializadas, distribuídas em 05 municípios. Nenhuma comarca do interior possui vara especializada. Somente as grandes metrópoles.

Quanto ao objetivo de diagnosticar visibilidade e/ou invisibilidade da violência patrimonial, bem como possíveis abusos processuais nos julgados cíveis e criminais no período de 2011 a 2022, disponíveis no TJES, sustentamos como hipótese a afirmação de que a inobservância da lei 11.340/06 e a ausência de compreensão de perspectiva de gênero, no estado do Espírito Santo, produz e reproduz desigualdades de gênero, em razão do gênero de quem julga.

A hipótese levantada não se confirmou, já que o estudo demonstrou, junto ao item 3.2, que independentemente do gênero de quem julga, a inobservância da lei 11.340/06 produz desigualdades de gênero, por falta de um julgamento que compreenda uma necessária perspectiva de gênero.

O que tange ao objetivo específico de traçar estratégias para inibir a prática de abusos processuais nas ações direito de família, por magistrados e demais operadores do direito, sustentamos como hipótese a afirmação de que no direito de família se criam espaços para perpetuação da violência doméstica e familiar contra a mulher. A hipótese levantada foi confirmada conforme demonstrado no capítulo 3, item 3.3

Analisando os julgados cíveis e criminais, no período de 2011 a 2022, disponíveis no TJES no contexto de violência doméstica e familiar; constamos diversas situações como o reconhecimento de escusa absolutória em favor do agressor patrimonial; condução das partes (vítima e agressor) para mediação, ainda que a vítima tenha sofrido diversas tentativas de homicídio e até mesmo sofrido lesões corporais de natureza grave ou gravíssima; indeferimento de medida protetiva para vítima, ausência de condenação do agressor pela litigância de má-fé, ausência de reconhecimento de violência moral, psicológica e patrimonial no processo, diante discurso ofensivo da vítima.

A pesquisa traz à baila a necessidade de aprofundarmos a discussão, dialogando com parlamentares federais, para ser possível dimensionar legalmente toda problemática enfrentada quanto ao reconhecimento da violência patrimonial. É de suma importância que a sociedade conheça e reconheça a violência patrimonial, para que o agressor não permaneça impune.

Os advogados da área de família devem se atentar e empenhar no combate aos abusos processuais, denunciando os agressores que instrumentalizam o processo judicial para perpetuar a violência de gênero e doméstica contra mulher. Implementação de políticas

públicas para além da segurança pública, com mais diálogos, mais debates, mais promoção de visibilidade das outras formas de violência descritas na lei 11.340/06, também se faz necessária.

No âmbito legislativo, uma saída possível é prever expressamente que não cabe para os casos de violência doméstica e familiar, a aplicação do instituto da escusa absolutória, como implementado no estatuto do idoso. Como se nota, tudo é uma questão de vontade política. E nós mulheres não somos maioria, nem na política, nem no legislativo. Por isso as leis são feitas pelos homens e para os homens. Uma iniciativa privada também precisa estar inserida no processo de enfrentamento. Seus trabalhadores podem e devem participar de palestras, mesas de debates, rodas de conversa, no intuito de demonstrar o quanto prejudica a imagem institucional da empresa quando os funcionários são acusados de desrespeitar a lei Maria da Penha perante a opinião pública.

Com esse estudo atingiu-se o objetivo de levantar questões polêmicas e comprovar o hiato entre as contribuições e avanços da Lei Maria da Penha e a dificuldade de operacionalizar os crimes de violência patrimonial em função da falta de julgamento com perspectiva de gênero. Os profissionais do direito precisam enxergar o mundo numa visão mais próxima dos conceitos de justiça e igualdade.

#### **4 REFERÊNCIAS**

Assunção, S. F. M. A violência patrimonial contra a mulher e a atuação da polícia judiciária. *Revista Dos Estudantes De Direito Da Universidade De Brasília*, 1(20), 306–333, 2021. <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/39312>.

Bianchini, A. (2018). *Lei Maria da Penha: Lei no 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. (4a ed.). Saraiva.

Bittar, N. (2022). *Medicina legal e noções de criminalística*. (11a ed.). Foco.

Campos, C. H. de (2021, 08 a 12 de novembro). *Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático*. [Apresentação de trabalho]. 15ª Edição Fórum Brasileiro de Segurança Pública. UFRJ, Rio de Janeiro.

Conselho Nacional de Justiça (2021). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamentocom-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (2022). (57a ed.). Saraiva.

Cunha, R. S. (2022). Manual de Direito Penal: parte especial (15a ed.). Jus Podium.

Delgado, M. L. (2015). A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, 2(9),5-23. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/99598>.

do Vale, E. B. F. (2016). Violência patrimonial no ambiente doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. *Revista JurisFIB*,7(7). <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/239>.

Kalil, P. H. S. (2022). Como o patriarcado dificulta o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: ênfase na violência patrimonial tipificada na lei 11.340, Art 7º, inciso IV. [Trabalho de Monografia, Centro Universitário de Brasília]. Biblioteca Digital de Teses e Dissertações do Centro Universitário de Brasília. <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16188/1/21803103%20OK.pdf>.

Lima, L. A. de A., Monteiro, C. F. de S., Júnior, F. J. G. da S., & Costa, A. V. M..(2016). Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil. *Revista de Enfermagem Referência*,4(11), 139-146.<https://doi.org/10.12707/RIV16034>

Malta, R. B., Güenaga Aneas, T., Lisboa, A., & Vieira, de A..I. (2021). Crise dentro da crise: a pandemia da violência de gênero. *Sociedade e Estado*,36(03), 843–866. <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-202136030001>.

Matos, C. de S. (2022). Violência Patrimonial contra Mulheres em Maratáizes/ES: silenciamentos e invisibilidade. [Dissertação de Mestrado, Universidade Federal Fluminense]. Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Universidade Federal Fluminense <https://app.uff.br/riuff/handle/1/27700>.

Mendonça, J. J. (2020). A escuta de histórias de violência doméstica: da busca do amor ao encontro com a dor. [Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Mato Grosso]. Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Universidade Federal do Mato Grosso. <http://ri.ufmt.br/handle/1/2796>.

Murta, S. G., & Parada, P. de O. (2021). Término de relacionamentos íntimos violentos: uma revisão da literatura. *Psicologia USP*, 32(8), 207-2017 <https://doi.org/10.1590/0103-6564e200046> 117.

Pereira, M. (2023). Os estudos de gênero em pesquisas de serviço social sobre violência contra a mulher. *Revista Científica Multidisciplinar*, 4 (72). <https://doi.org/10.47820/recima21.v4i2.2772>.

Santos, C. J., & Machado, L. F. D. (2021). Lei “Maria da Penha”. Conceitos Essenciais, a violência Patrimonial Contra a Mulher na Forma da Lei 11.340/2006 e as Imunidades Penais previstas nos Artigos 181 e 182 do Código Penal. *Revista Paradigma*, 30(3), 134-162. <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2357>.